



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº CMC-25.01.22-01-PE**

**Objeto: Prestação dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, setor pessoal, licitações e contratos e governança pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Catunda-CE.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa: ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 47.137.219/0001-09, localizada a Avenida Antônio Sales, 1317 – Sala 1003, Joaquim Távora, Fortaleza/Ceará, CEP 60.135-101

### **1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**



Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

(...)

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

(...)

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

**Pressupostos objetivos:**

**Existência de ato administrativo decisório:** Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

**Tempestividade:** os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

**Forma escrita:** os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

**Fundamentação:** “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

**Pressupostos subjetivos:**

**Legitimidade recursal:** é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual,



recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.



Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação da empresa F L FREITAS GOMES, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Importa destacar que a Recorrente apresentou a seguinte razão contra a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE.

A Recorrente **ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 47.137.219/0001-09 alega, os seguintes argumentos:

**No momento do cadastramento da proposta inicial, o sistema eletrônico disponibilizava um único campo para anexação de documento, destinado exclusivamente à proposta sem identificação da licitante, sob pena de desclassificação.**

**Diante dessa limitação técnica, a Recorrente anexou a garantia de proposta na aba "Documentos Complementares", disponível no próprio sistema eletrônico, garantindo assim o cumprimento da exigência editalícia.**

A Recorrente, em sua peça, acerca das razões recursais pontua, ainda, o seguinte:

**Tal justificativa não se sustenta, pois a Recorrente, conforme exposto, efetivou a apresentação da garantia no ato do cadastramento da proposta inicial, apenas utilizando a aba "Documentos Complementares" devido às limitações do sistema eletrônico.**

## **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Considerando tratar-se de recursos relativos à DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE, seguem as análises realizadas:



Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da empresa o ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 47.137.219/0001-09, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta Pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A empresa não apresentou junto a Proposta Registrada, a garantia da proposta. Porém a requerente afirma ter colocado junto aos documentos complementares, aba essa, que o agente de contratação fica impossibilitado de averiguar, na fase em que a empresa **ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, encontra.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.



Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da desclassificação da Requerente por não visualizar o anexo da Garantia da Proposta, junto a Proposta Registrada, na fase de CLASSIFICAÇÃO.

Dessa forma, a empresa ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 47.137.219/0001-09, afirma ter colocado o referido documento, na aba de Documentos Complementares, que ainda não pode ser visto e analisado pelo Pregoeiro. Confiando na afirmação da licitante e acreditando que a mesma não seria capaz de agir de má-fé, esta comissão decide por ACATAR o recurso impetrado e voltar a fase do Pregão Eletrônico nº CMC-25.01.22-01-PE, para a reclassificação da empresa Requerente.

#### **5.DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO**

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela recorrente e, no mérito, pelo PROVIMENTO do referido recurso.

Após prestar os esclarecimentos necessários ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente foi aceita.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

Concluída a sua anuência, remeta-se à Comissão de Licitações para a publicação do resultado no site oficial da Câmara Municipal de Catunda, na Plataforma <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br>, no Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Catunda – CE, 28 de março de 2025



**Maria Ariene Ferreira Borges**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO





**DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE**

RATIFICO as informações apresentadas pela Agente de Contratação, **DEFERINDO O RECURSO** apresentado pelas empresas: **ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 47.137.219/0001-09, localizada a Avenida Antônio Sales, 1317 – Sala 1003, Joaquim Távora, Fortaleza/Ceará, CEP 60.135-101, no processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº CMC-25.01.22-01-PE**, que tem como objeto o **Prestação dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, setor pessoal, licitações e contratos e governança pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Catunda-CE** e remeto à Comissão de Licitações para a publicação do resultado no site oficial da Câmara Municipal de Catunda, na Plataforma <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br>, no Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Catunda – CE, 28 de março de 2025

**Mary Darlene Camelo de Lira**  
ORDENADOR DE DESPESAS